



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

LEI Nº 189/92

de 20 de março de 1992.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá  
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL, no uso de suas  
atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a  
seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que  
tem por objetivo criar condições financeiras e  
de gerência dos recursos destinados ao desenvol-  
vimento das ações de saúde, executadas ou coor-  
denadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que  
compreende:

- I - O atendimento à saúde universalizado; integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer Políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho Municipal de saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

- VIII - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;
  - a) mensalmente, as demonstrações da receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

- VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica-Financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes na rede Municipal de saúde;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo rede Municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DE FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I = As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe o art. 30 VII, da Constituição da República;
- II = Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III = O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;
- VII - Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;  
Parágrafo 2º - A liberação das receitas de transferências deve ser feitas no prazo máximo de 30 dias;  
Parágrafo 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá;
- I = Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II = De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DE FUNDO

Art. 6º - Constituem do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSCEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o plano purianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

- Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.
- Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsquente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receitas e de despesas do fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de;

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

- V - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversos, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO 11

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de cr\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130 Investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

C. G. C. (M. F.) 08.158.669/0001-18

**ADM. JOSÉ QUINCAS DE FARIAS**

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel-RN, em  
20 de março de 1992.

  
**José Quincas de Farias**  
Prefeito